



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 116/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 215/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N. 105/2019, QUE VISA TRANSFORMAR O CARGO DE ENGENHEIRO, NOS CARGOS DE ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO AMBIENTAL, ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO MECÂNICO, ENGENHEIRO SANITARISTA. ALTERA O ART. 6º, INCISO I E ANEXOS I, II e III DA LEI MUNICIPAL Nº 4.400, DE 26 DE MARÇO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 243/2019-PGL o Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria do Executivo, que visa transformar o cargo de engenheiro, nos cargos de engenheiro civil, engenheiro ambiental, engenheiro eletricista, engenheiro mecânico, engenheiro sanitaria. Altera o art. 6º, Inciso I e anexos I, II e III da Lei Municipal nº 4.400, de 26 de março de 2010, e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

C. A. D. 1

5. No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

6. Consta-se que o Projeto transforma os cargos especificados na ementa deste Parecer, atribuindo-lhes novas responsabilidades. Verifica-se também que a proposição trata de fixação de novo padrão de vencimento aos servidores contemplados. E, tais matérias estão no âmbito da competência legislativa privativa do Prefeito, inteligência do inciso II e III, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

7. O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

8. Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

9. Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

10. Inicialmente o Projeto visa transformar o cargo de Engenheiro *latu sensu*, de modo a especificá-los em suas áreas. Isso acontece, pois fora realizado no passado concurso público de provas e títulos para o cargo de Engenheiro, admitindo para o exercício do cargo qualquer tipo de curso de Engenharia, sem especificação. Nesse sentido, a autarquia teve que suportar todos os profissionais sem que ela pudesse escolher que tipo de saber específico seria melhor para o Município. Como os servidores atuais, já passaram pelo crivo do concurso público de provas e títulos, a transformação do Cargo de Engenheiro para os que foram especificados no Art. 1º do Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico, vez que há somente uma especialização do cargo. Assim, no futuro caso queira, a SAAEP poderá realizar concurso específico para o Cargo de Engenheiro Ambiental por

clm 2



exemplo, ou qualquer outro tipo de profissional da Engenharia previsto no pretenso projeto, o que por si, é algo interessante, na medida em que ela poderá escolher que tipo de profissional quer para o momento, de acordo com a suas necessidades.

11. O Protejo visa ainda fixar novo padrão de vencimento para as carreiras citadas alhures. Para que tal desiderato seja alcançado, é necessário que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO (2019), no caso a Lei Municipal nº 4.751/2018. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja, não há falar em desrespeito à LDO vigente:

Lei Municipal nº 4.751/2018

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

12. Como a proposta, entre outras matérias, visa aumentar valores remuneratórios, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao tema, o que, desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais seja, enviar em anexo:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

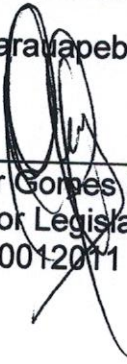
13. Verifica-se, pois, não haver vício formal de iniciativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Constata-se ainda que o processo legislativo se perfectibiliza com a aprovação ou não da proposição em comento pelo Poder Legislativo, como bem elencado no inciso XIII, do art. 12, da Lei Orgânica de Parauapebas. Sendo assim, constata-se que não há no projeto de lei em comento quaisquer iniquidades que o maculem, na medida em que se respeitou o ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 105/2019, de autoria do Executivo, que visa transformar o cargo de engenheiro, nos cargos de engenheiro civil, engenheiro ambiental, engenheiro eletricitista, engenheiro mecânico, engenheiro sanitarista. Altera o art. 6º, Inciso I e anexos I, II e III da Lei Municipal nº 4.400, de 26 de março de 2010, e dá outras providências.

15. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 05 de dezembro de 2019.


Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019

